



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.001104/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.812 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente MARCOS DE OLIVEIRA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DA DAA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35/36) contra decisão de primeira instância (e-fls. 26/29), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o Interessado em epígrafe, no valor de R\$ 813,68, correspondente ao Imposto de

Renda Pessoa Física - Suplementar, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

2. *Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003, verificou-se omissão de rendimentos, no valor de R\$ 15.848,98, recebidos da seguinte fonte pagadora: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, CNPJ 26.989.350/0549-84.*

3. *Cientificado do lançamento em 24/07/2007 (fl. 16), o contribuinte apresentou impugnação em 22/08/2007, alegando, em síntese, que os seus dependentes; esposa, filho e pai, conforme documentação que anexa, não teriam sido considerados. Conclui por requerer a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 109,36.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

DEPENDENTES. INADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO APÓS O LANÇAMENTO

Inadmissível a inclusão de dedução relativa a dependente, não pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, depois de lavrada a Notificação de Lançamento.

A 7ª Turma da DRJ/RJOII julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

7. *O sujeito passivo não questionou a omissão de rendimentos apontada, tratando-se de matérias não impugnadas, a teor do art. 17, do Decreto 70.235/72. Ademais, o impugnante juntou aos autos documentos que comprovam o recebimento dos rendimentos, tais como as Fichas Financeiras referentes a 2003 (fls. 10 a 13), bem como o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fl. 14), emitido pela fonte pagadora em seu nome, em conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 120, de 28/12/2000, compatível com as informações da DIRF constante do sistema informatizado do MF/RFB, fl. 23.*

8. *Alega o Interessado que não teriam sido considerados os seus dependentes, cujos documentos anexa, às fls. 02 a 06, levando a crer que pretende que sejam consideradas as respectivas deduções na apuração da base*

de cálculo do Imposto de Renda.. Ocorre que tais deduções não constaram na Declaração de Ajuste Anual, cumprindo esclarecer que, enquanto os rendimentos são de declaração obrigatória, as deduções constituem faculdade concedida ao contribuinte, devendo ser pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

(...)

10. A inclusão de novas deduções após a entrega da declaração configura retificação da declaração apresentada, devendo sujeitar-se ao disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional- CTN. Portanto, a pretensão do Impugnante em ver consideradas deduções de dependentes, não pleiteadas em sua Declaração não pode ser acolhida, porquanto já notificado do lançamento suplementar consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 07 a 09.

(...)

11. Ademais, tendo-se em conta que o motivo do lançamento foi a omissão de rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561) recebidos de pessoa jurídica, faz-se incabível uma discussão acerca da matéria dedução relativa a dependentes, não constantes do campo Deduções da Declaração 2003.

12. O pronunciamento desta instância julgadora a respeito do direito invocado pelo Interessado, feriria o próprio Processo Administrativo Fiscal por falta de competência regimental. Não obstante, caberia ao Interessado requerer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil NITERÓI/ RJ a revisão de ofício da sua Declaração de Ajuste Anual, prevista no art. 145, III combinado com o art. 149, V do Código Tributário Nacional- CTN.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

DOS FATOS

Venho, TEMPESTIVAMENTE, argüir a impugnação da notificação lavrada contra mim, com o lançamento relativo ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2004, do calendário 2003, deixando implícito que o devido imposto já havia sido recolhido, ocorrendo a retenção diretamente na fonte pagadora, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, e repassado ao fisco.

A ocorrência de multa, mora e correção monetária não se mostra justa, visto que o imposto já havia sido recolhido diretamente pela única fonte de renda do contribuinte e, dessa forma, onerando o suplicante.

Assim, não há dívida conforme o exposto na inicial, que demonstra através de documentos anexados e os fornecidos pela única fonte pagadora de proventos do suplicante, que se encontram na FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, a detenção dos valores recebidos e deduzidos em favor do fisco.

Contudo, tal declaração não apresentou os valores que deveriam ser expostos, ocorrendo um pequeno equívoco, pois esta foi feita por terceiros.

DAS PROVAS

Juntada a peça, irão as declarações anteriores, as posteriores e a última, declaradas em consonância com a legislação, a fim de demonstrar que não foi incorrido em má fé por força do equívoco ventilado e, assim, conduzindo a desconsideração da multa imposta em desfavor do suplicante, manifestada nos valores apresentados na notificação erroneamente, que acabam por penalizá-lo.

Com base na errônea informação prestada, tanto a decisão da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL como a resolução manifestada da 7ª turma da DRJ/RJO II, não levando em conta o imposto previamente deduzido nos valores recebidos do contribuinte na fonte pagadora, demonstro o meu inconformismo com a efetiva escorchante oneração materializada na forma da multa, juros e mora.

Mesmo depois de ter demonstrado que os valores na declaração não foram apresentados, o lançamento baseou-se inteiramente nos valores declarados sem observar o crédito que teria sido previamente cobrado no imposto retido direto na fonte pagadora, cerceando o direito à defesa que, com o lançamento direto, causou dano. Caso não tivesse acontecido a ausência da concessão do prazo para retificar o que poderia ter ocorrido com a revisão obrigatória pela autoridade, "FISCO", na ocasião anterior ao lançamento, privaria tanto o contribuinte quanto a autoridade administrativa, o transtorno gerado por esses equívocos.

DO PEDIDO

O suplicante pede, conforme o exposto nos fatos e nas provas materiais, baseado nos termos amparados no Decreto 3000, de 26 de março de 1999, em seu art 835, § 1º e 2º e apoiado na análise do art 147, § 1º (obrigatoriedade da declaração de renda pelo contribuinte), valendo-se do Instituto de ANALOGIA, a concessão de novo prazo para retificação da declaração e a consequente desconsideração da multa atribuída, tendo em vista a omissão da autoridade competente na revisão de ofício, conforme o art 147, § 2º.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 25/10/2010 (e-fl. 47); Recurso Voluntário protocolado em 24/11/2010 (e-fl. 35), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Alega o recorrente em sua irresignação que não houve má-fé da sua parte, pois se tratou de um equívoco.

Regra o art. n.º 136 do CTN:

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação, tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Alega também o recorrente que nos autos ocorreu o cerceamento de defesa.

Não encontra eco o combate que o recorrente busca, pois o mesmo teve a oportunidade de entabular as defesas a seu critério, bem como apresentar os documentos que achou necessário, sem qualquer interferência por parte da Fazenda.

O que ocorreu nestes autos foi que o contribuinte não atacou pontualmente a infração cometida, querendo juntar documentos, que não o foram no momento certo.

Destaco por oportuno que a apresentação de documentos para gozar do direito à deduções/restituições é no momento da entrega da DAA.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil